



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

Ao Senhor

ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA
ASSESSOR DAM-13
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
UBERLÂNDIA - MG

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1072/2023/DJ/SMS

Vimos por meio deste em resposta ao Ofício nº1072/2023/DJ/SMS, que encaminha pedido de esclarecimento da O.S. SPDM, informar o que se segue:

Sejam removidas as menções à Lei nº 9.637/98 do edital e de todos os seus anexos, inclusive a minuta do contrato de gestão, ou esclarecidas quais de suas disposições são consideradas normas gerais pelo Município de Uberlândia, de incidência necessária no objeto dessa chamada pública (item 2.1.1 dentre outros;

Resposta: O Decreto Municipal nº 17.935/2019, também citado no item 2.1.1 do Edital, traz a menção à Lei Federal nº9.637/1998, nos seguintes termos:

“Art 2º A entidade interessada em qualificar-se como Organização Social deverá atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e suas alterações e na Lei nº 7.579, de 6 de julho de 2000 e suas alterações.”

Portanto, não há de se falar da remoção da Lei Federal das O.S.

Seja excluída a previsão de exigência de índice de liquidez das proponentes, ou, caso assim

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

não se entenda, seja apresentada a justificativa da exigência e flexibilizados os índices a fim de adequá-los aos patamares usuais do terceiro setor, relacionado ao objeto da chamada pública(item4.1.4.4);

Resposta: O índice de liquidez corrente (LC) mostra a capacidade de pagamento da entidade a curto prazo. Sendo o índice exigido de ≥ 1 , forma de demonstrar que a logo a entidade será capaz de saldar as dívidas a curto prazo.

Já o índice de liquidez geral (LG) demonstra a capacidade de pagamento atual da entidade em relação às dívidas de longo prazo.

O Índice de Solvência Geral - ISG visa medir a capacidade total que a empresa possui para cumprir obrigações assumidas perante terceiros, tanto no curto quanto no longo prazo.

Os resultados inferiores a 1, demonstram que a entidade é insolvente, trazendo o risco de não conseguir executar o contrato celebrado, causando prejuízo à Administração Pública, principalmente pelo tipo da assistência prestada.

Ressaltamos que não houve exigência de que a entidade possua lucro, mas recursos suficientes para saldar as dívidas contraídas.

Observa-se que a solicitação por parte da Administração Pública, se encontram vinculados a critérios preconizados no artigo 37 da CF/88, especificamente no âmbito da moralidade e eficiência.

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

Seja acrescida à sub-rogação a sucessão de todas as obrigações do contrato de gestão vigente, para constar, além da sucessão dos contratos de trabalho, os processos e demais obrigações exigíveis, com previsão da contingência relativa a essas despesas(item 11.2.5.1 do edital e cláusula 3.2.5.1 da minuta do contrato de gestão);

Resposta: Não há que se falar em sucessão de processos trabalhistas em vigor. Aqueles processos iniciados na gestão da Organização Social, continuarão até o seu término com a mesma. Quanto à responsabilidade por pagamentos, esta será apurada mediante provocação da SMS, para verificação de responsabilidades de eventuais “culpa in eligendo” e “in vigilando”, mediante processo administrativo autônomo e próprio.

No tocante à responsabilidade contratual, seja esclarecido de que a organização social contratada responderá pessoalmente tão somente pelos danos que causar por ato doloso e de má-fé e não pelos riscos inerentes às atividades objeto do contrato de gestão, inclusive eventuais seguros e passivos registrados em seu nome decorrentes da execução do serviço público objeto do contrato(item 11.2.11 do edital e cláusulas 3.2.11 e 3.2.11.1);

Resposta: Há previsão nos custos do contrato para o pagamento das despesas com pessoal, com materiais e operacionais, além dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, sendo estes valores previamente conhecidos das Organizações Sociais participantes do certame e que tomam como suficientes quando da assinatura do contrato.

O gerenciamento dos recursos repassados cabe à Contratada, assim, a inadimplência para com estas obrigações, podem ser também, por negligência e não cabe à Administração Pública realizar pagamento duplicado para o mesmo fim ou assumir o débito.

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

Sejam revistas as disposições atinentes às penalidades para incluir previsão de sanções ao Município por descumprimento das obrigações por ele assumidas no contrato de gestão, bem como critérios de dosimetria, em especial tratamento quanto aos reflexos do descumprimento das metas e indicadores em razão de eventual intempestividade ou insuficiência dos repasses financeiros, bem como motivadas por fatos alheios à conduta da organização social, como as condições epidemiológicas e demanda (item 21 do edital e a cláusula décima quarta da minuta do contrato de gestão);

Resposta: O Anexo II do Contrato- Sistema de Avaliação, traz os indicadores a serem avaliados individualmente atribuindo pontuação aos mesmos e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS MULTAS E PENALIDADES há os percentuais de multa a serem aplicados, também está descrito todo o processo de aplicação de penalidades no Decreto Municipal apontado pelo Item 14.5 do Contrato.

Esclarecimento de que esclarecer que os legados ou doações são aqueles destinados ao contrato de gestão indigitado e não a outros patrimônios recebidos pela organização social relativos a diferentes módulos jurídicos (item 11.2.24 do edital e a cláusula 3.2.24);

Resposta: Conforme Lei Municipal nº 7579/2000, a Contratada deverá devolver integralmente ao Município legados ou doações que houver obtido de qualquer origem:

“Art. 6º Constituirá parte integrante do contrato de gestão cláusula específica de entrega à organização social contratada dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento dos objetivos pactuados, tendo como pontos principais as seguintes condições:

II - a permissionária ficará obrigada a devolver integralmente ao Município, ao término do

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

contrato, por qualquer motivo, todos os bens recebidos, incluídos patrimônio, legados ou doações que houver obtido de qualquer origem, bem como os excedentes financeiros decorrentes da prestação de serviços nas respectivas unidades de saúde municipais; em caso de extravio, os bens poderão ser substituídos, em reposição, por outros de igual ou maior valor, com ônus da permissionária;"

Seja retificada a previsão sobre a alteração no plano de trabalho, de modo a excluir a possibilidade de modificação unilateral e consignar que a organização social deve participar ativamente da alteração (item 18.4.1 do edital e a cláusula 4.4.1 da minuta do contrato de gestão);

Resposta: Às alterações unilaterais são resguardadas por toda legislação que trata de contratos administrativos no que tange ao objeto do contrato e sua execução.

Seja esclarecido que, uma vez demonstrada a perda inflacionária, deve ser obrigatoriamente aplicado o reajuste, na medida em que ele incide nos contratos celebrados pela organização social celebrados com terceiros (item 20.2 do edital e a cláusula 13.2 da minuta do contrato de gestão);

Resposta: O direito ao reajuste está resguardado pelas Cláusulas 20 do Edital e 13 da Minuta do Contrato.

Sejam excluídas as referências às leis de licitações quanto às contratações promovidas pela OS, as quais não se confundem com aquelas disciplinadas na legislação referenciada (cláusula 9.1 da minuta do contrato de gestão);

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

Resposta: A exclusão infringe legislação Municipal, Lei Municipal nº 7579/2000 e Lei Municipal nº 11.032/2011:

“Art. 4º As entidades a que se refere o artigo 2º desta Lei, reconhecidas ou qualificadas pelo Município, ficam habilitadas a celebrar com este contrato de gestão.

VIII - a que submeta toda aquisição de bens, obras e serviços vinculados à execução do Contrato de Gestão a regular procedimento licitatório dentro de procedimentos análogos às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou legislação sucedânea, com fiscalização de execução pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão; (Redação dada pela Lei nº 11032/2011)”

Seja acrescida permissão para modalidades de contratação além do regime celetista, haja vista que limitar o formato a esse tipo de vínculo configura restrição à gestão da organização social e ignora práticas de mercado (cláusula 10.1 da minuta do contrato de gestão);

Resposta: Há previsão no Item 11.2.5 do Edital:

“11.2.5. Contratar recursos humanos por meio de processo seletivo, com critérios objetivos, para compor o quadro funcional **do Hospital e Maternidade Municipal Dr Odelmo Leão Carneiro e Anexo**, pelo regime da CLT – Consolidação das Leis de Trabalho ou pelo regime PJ – Pessoa Jurídica quando couber, respeitando os limites financeiros estabelecidos contratualmente e a legislação pertinente.”

Seja removida a previsão de aprovação pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Contratos de Gestão da contratação dos titulares de chefias administrativas, uma vez que o

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

ato de contratação de pessoal é atribuição exclusiva da organização social, inserida na sua liberdade de atuação, de modo que o trecho atinente à aprovação deve ser removida da disposição contratual (cláusula 10.7 da minuta do contrato de gestão);

Resposta: Cabe à Comissão zelar pela boa execução do contrato, garantindo a qualidade da assistência, assim, para os cargos de chefia será verificado por estas as formação técnica profissional a fim de evitar nomeações de chefias que possam prejudicar o gerenciamento do Hospital.

Seja acrescida previsão que cláusula assegure expressamente que: “No caso de encerramento e/ou rescisão, a Municipalidade arcará com todas as despesas referentes à dispensa de pessoal ou outras de qualquer ordem, que se apresentem para que haja o encerramento total da prestação objeto do presente contrato”;

Resposta: No contrato de gestão há previsão financeira para Provisão para Rescisão, conforme Submódulo 4.4 dos Anexos VI do Contrato - Mão de Obra HMMDOLC 1 e HMMDOLC 2, Mão de Obra - Anexo Sta. Catarina 1 e Anexo Sta Catarina 2.

A inserção da cláusula faria a Administração Pública duplicar os repasses para o mesmo fim em caso de má gestão da O.S. contratada.

Sejam revistas a cláusula 4.1, “g” dos termos de permissão de uso (anexo IV e V) para ressaltar que as despesas de manutenção serão pagas a partir e nos limites dos repasses efetuados pelo Município, com inclusão da obrigação de financiamento da manutenção do imóvel dentre as obrigações previstas na cláusula 4.2;

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

Resposta: O Anexo V trata do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis, cuja cláusula 4.1 “g” trata de:

“g) Em caso de extravio ou dano nos bens cedidos, ressarcir ao **PERMITENTE** pelos prejuízos causados, podendo, a critério do **PERMITENTE**, tal reposição ser realizada por bens de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;”

Quanto à obrigação de manutenção encontra-se na cláusula 4.1, “h”.

A limitação solicitada a ser inserida nos Termos de Permissão de Uso, não devem ser atendidas, pois passará ao Município a obrigação de garantir o financiamento da manutenção e eventuais reparos, mesmo quando causados por culpa, negligência ou dolo da Contratada.

Na dinâmica do contrato e nos valores estipulados no Anexo VI-Planilha de Custos, utilizou-se por base a série histórica dos gastos de manutenção predial e de móveis praticados pela atual O.S. Contratada. Casos excepcionais deverão ser tratados à parte do previsto no contrato, vez que este, trata do fluxo normal da operação de gerenciamento, não cabendo trazer todas as exceções para as suas cláusulas.

Seja incluído inventário detalhado do imóvel cujo uso será permitido (anexo IV).

Resposta: Anexo V - do Edital - Plantas detalhadas HMMDOLC E HSC

O pedido de esclarecimento não influencia na elaboração da proposta.

LMCC/lmcc



OFICIO Nº 356/2023/DCPIS/SMS

Uberlândia, 1º de Novembro de 2023

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA
COORDENADOR DAM-15
7cbfd271***0d5d2465**dd6bc*****b9671
01/11/2023 19:55:26

Clauber Lourenço
Secretário Municipal de Saúde
IBljANBg***vJ9QTsrM**MntQE*****DAQAB
01/11/2023 21:52:30

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20230464221NACG e o código verificar 9YVV ou através do QR CODE acima.

LMCC/lmcc

Avenida Rondon Pacheco, 1691 - Tabajaras - Uberlândia/MG - (34) 3236-2934- Ramal 2505

nugec@uberlandia.mg.gov.br